



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.856 - CE (2008/0085778-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSA JULIA PLA COELHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NESTOR ALEXANDRE DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.
2. Se os recorrentes não expõem os fundamentos pelos as normas indicadas no recurso especial teriam sido ofendidas, tampouco refutam os argumentos utilizados pelo acórdão para negar provimento ao agravo de instrumento, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório.
3. Para reformar o aresto objurgado, segundo o qual os Agravantes celebraram acordo com a União para o recebimento administrativo dos valores discutidos no processo de conhecimento, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Embargos declaratórios recebidos como Agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.856 - CE (2008/0085778-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSA JULIA PLA COELHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NESTOR ALEXANDRE DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA E OUTROS, contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial. A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. "

Alegam os embargantes, em síntese, que o julgado embargado teria incorrido em contradição, considerando que "a indicação da Súmula 07 do STJ na parte do dispositivo, por seu conteúdo, interpretando-se literalmente, não se coaduna com o tópico da fundamentação da decisão."

Sustentam, outrossim, que no caso em exame não há necessidade de reexame de provas, tendo em vista que o recurso especial trata de matéria eminentemente de direito, "já que se traz à baila a discussão sobre a teoria da separação dos poderes e a doutrina do sistema de 'frios e contrapesos', ora manifestamente desrespeitados."

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.856 - CE (2008/0085778-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.
2. Se os recorrentes não expõem os fundamentos pelos as normas indicadas no recurso especial teriam sido ofendidas, tampouco refutam os argumentos utilizados pelo acórdão para negar provimento ao agravo de instrumento, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório.
3. Para reformar o aresto objurgado, segundo o qual os Agravantes celebraram acordo com a União para o recebimento administrativo dos valores discutidos no processo de conhecimento, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Embargos declaratórios recebidos como Agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Assinalo, por primeiro, que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade da instrumentalidade das formas, merece o petitório ser recebido como agravo regimental.

Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ.

- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. (...)

- Agravo regimental improvido." (EDcl nos EREsp 726.590/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 06.03.2008)

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura da decisão agravada, verifica-se que se negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos distintos: 1) deficiência na fundamentação do recurso, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do Excelso Pretório; e 2) necessidade de reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, não há falar em contradição entre a parte dispositiva da decisão, em que se negou seguimento ao recurso especial, e a fundamentação do julgado, amparada nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Por outro lado, deve ser mantida a aplicação, ao caso, dos referidos enunciados sumulares.

Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que os recorrentes, apesar de terem apontado os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, não expuseram os fundamentos pelos quais aquelas normas teriam sido ofendidas. Além disso, tampouco refutaram os argumentos utilizados pelo acórdão para negar provimento ao agravo de instrumento.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEU ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE.

(...)

3. O recorrente insiste em tese que se mostra desassociada da narrativa e dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, o que configura argumentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, de forma inexorável, a inteligência da Súmula 284/STF à espécie: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1225139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Além disso, de acordo com o Corte de origem, há "documentação acostada, pelo INSS-Agravado, aos autos do processo principal, que demonstra que os Agravantes celebraram acordo com a União para o recebimento administrativo dos valores discutidos no processo de conhecimento."

Desse modo, para reformar o aresto objurgado seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0085778-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.049.856 / CE

Números Origem: 200605000081910 67099 9300053779

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSA JULIA PLA COELHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NESTOR ALEXANDRE DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSA JULIA PLA COELHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NESTOR ALEXANDRE DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.